Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 590/XI/2.ª

DEVOLVE JUSTIÇA E CLAREZA ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS PESCADORES

Exposição de Motivos

O Código Contributivo, que entrou em vigor em Janeiro de 2011, criou uma enorme entropia no sector das pescas. Trabalhadores marítimos, armadores e as organizações que os representam têm protestado contra o novo regime porque consideram que o mesmo não responde às especificidades da pequena pesca.

O actual Código Contributivo criou disparidades nas contribuições entre trabalhadores deste sector, pois, apesar de executarem o mesmo trabalho na mesma embarcação e de receberem exactamente o mesmo salário, podem coexistir diversas taxas contributivas. Assim, os trabalhadores não inscritos marítimos são penalizados na taxa contributiva relativamente aos trabalhadores inscritos marítimos, apesar de realizarem precisamente a mesma actividade a bordo.

A retenção de 10% do valor do produto do pescado vendido em lota, conforme o anterior regime contributivo dos trabalhadores da pesca local e costeira, permitia que neste sector não se verificassem dívidas significativas à Segurança Social e que os trabalhadores da pesca descontassem de acordo com o que efectivamente recebessem.

É ainda de relevar a situação dos proprietários das embarcações até 12 metros da pesca local e costeira, que integrem o rol tripulação, são considerados pelo Código Contributivo

como trabalhadores independentes. Assim, estas pessoas que trabalham na pequena pesca têm hoje de pagar uma contribuição fixa de cerca de 177€ por mês (até Outubro de 2011), independentemente do que consigam pescar em cada mês, mesmo que nada consigam pescar. Deste modo, muitos destes proprietários de pequenas embarcações da pesca local e costeira poderão ter de encerrar actividade por não conseguirem fazer face às suas contribuições para a Segurança Social, o que terá reflexos no desemprego do sector.

O Bloco de Esquerda, com o presente Projecto de lei, pretende:

- Devolver justiça às contribuições do sector da pesca à Segurança Social;

- Reduzir a taxa contributiva dos trabalhadores do sector da pesca;

- Garantir uma correspondência entre os rendimentos dos e as contribuições;

- Evitar a acumulação de dívidas à Segurança Social, realizando uma retenção de 10% do valor do produto bruto do pescado vendido em lota;

- Harmonizar e simplificar os regimes contributivos que ocorrem na mesma embarcação;

- Atender à dimensão e à área de actividade dos proprietários de embarcações de pesca local e costeira;

Assim, nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei devolve justiça e clareza às contribuições dos trabalhadores da pesca local e costeira.

Artigo 2º

Alteração à Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro

São alterados os artigos 97.º, 98.º e 99.º da Lei 110/2009, de 16 de Setembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 97.º

(...)

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção:

a) Os trabalhadores marítimos que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, sob a autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal;

b) Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integram o rol de tripulação, e exerçam efectiva actividade profissional nas embarcações que não excedam os 12 metros de comprimento, e cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira.

Artigo 98.º

(...)

1 - A contribuição relativa dos sujeitos enquadrados nas alíneas a) e b) do artigo anterior, corresponde a 10% do valor do produto bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes.

2 - (...)

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos sujeitos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, enquanto exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que à data em vigor do presente Código estivessem abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

4 - (...)

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a base de incidência dos trabalhadores marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

Artigo 99.º

(...)

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira corresponde a 29%, sendo, respectivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e trabalhadores."

Artigo 2.º

Financiamento

O financiamento das prestações de protecção social dos trabalhadores que estejam abrangidos pela presente lei é assegurado através das transferências do Orçamento de Estado para o orçamento da Segurança Social, na sua parte deficitária.

Artigo 3.º

Disposição revogatória

São revogadas a alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 168.º e a alínea l) do n.º 1 do artigo 273.º da Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 25 de Março de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,